



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Superintendência de Vigilância Epidemiológica

Belo Horizonte, 06 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Resolução SEPLAG nº 115/21 dispõe acerca da dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

Nesse sentido, a lei de licitações (Lei Federal 14.133/2021) prevê hipóteses de dispensa de licitação, dentre elas, destaca-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (valor atualizado R\$ 57.208,33).

Do mesmo modo, a Resolução SEPLAG nº 34/2023, que regulamenta a COTEP (<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=204366&marc=%29>), diz:

Art. 6º – O processo de dispensa de licitação em função do valor, na forma eletrônica, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos, em observância ao disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I – documento de formalização de demanda ou pedido de compra realizado no Portal de Compras MG e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Dentro desse contexto, consideramos que o ETP é um documento que, via de regra, é fundamental em uma contratação pública. Ele identifica o interesse público envolvido e sugere a melhor abordagem para atender a esse interesse. O ETP fornece as bases iniciais para a elaboração de um anteprojeto, Termo de Referência ou projeto básico, caso seja determinada a viabilidade da contratação.

No presente caso, todavia, pretende-se fazer uso da COTEP para aquisição de baterias recarregáveis e carregadores de bateria, com fornecimento de forma imediata, para viabilizar monitoramento de temperatura de imunobiológicos durante seu armazenamento e transporte do Nível Central até às Salas de Vacina. Deste modo, devido (i) ao baixo valor (ii) à baixa quantidade a ser

adquirida e (iii) à urgência na contratação (sem o material o monitoramento de temperatura torna-se inviável), vê-se como prejudicial ao interesse público a elaboração de um ETP, na medida em que há uma baixa complexidade do objeto e que a dispensa gera uma redução de custos operacionais.

Oportunamente, esclarece-se que se dispensa também a análise de riscos, diante da disposição normativa constante na Resolução SEPLAG nº 34/2023. Essa dispensa se dá pela baixa complexidade do objeto e de seu baixo valor, além da dispensa de contrato. Assim, visa-se reduzir os custos operacionais e efetivar os princípios da eficiência e economicidade.

Destaca-se a manutenção de temperatura de armazenamento e transporte entre +2 e +8 Graus Celsius é de suma importância para garantir a qualidade e integridade dos imunobiológicos ofertados a população.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Silva de Oliveira, Superintendente**, em 08/04/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83428501** e o código CRC **02C5F515**.